

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Novembro de 1997

respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 1997 e 15 de Junho de 2001

(97/824/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau⁽¹⁾, assinado em Bissau em 27 de Fevereiro de 1980, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República da Guiné-Bissau negociaram as alterações ou os complementos a introduzir nesse acordo no termo do período de aplicação do protocolo que lhe está anexo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 4 de Junho de 1997; que, nos termos desse protocolo, os pescadores da Comunidade dispõem de possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da Guiné-Bissau no período compreendido entre 16 de Junho de 1997 e 15 de Junho de 2001;

Considerando que, para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispen-

sável que o protocolo em causa seja aplicado no mais curto prazo; que, por esse motivo, as duas partes rubricaram um acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação, a título provisório, do protocolo rubricado, a partir do dia seguinte à data em que caduque o protocolo em vigor; que se deve aprovar esse acordo, sob reserva de uma decisão definitiva ao abrigo do artigo 43º do Tratado;

Considerando que há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-membros com base na repartição das possibilidades de pesca tradicionais no âmbito do acordo de pesca,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 1997 e 15 de Junho de 2001.

Os textos do acordo sob forma de troca de cartas e do protocolo acompanham a presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 226 de 29. 8. 1980, p. 33.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-membros do seguinte modo:

a) Pesca do camarão:

— Itália:	4 000 TAB,
— Portugal:	3 200 TAB,
— Espanha:	2 400 TAB,

b) Pesca de cefalópodes/peixes:

— Itália:	1 000 TAB,
— Espanha:	2 000 TAB.

Se os pedidos de licenças destes Estados-membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no proto-

colo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por outros Estados-membros.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

E. HENNICOT-SCHOEPGES